



## RECOMENDAÇÃO N. 010/2022/DPMG/CETUC/ACESP/SETE LAGOAS

### Excelentíssimo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Sr. Rogério Greco

Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2022.

### Considerações e Recomendações:

Banho de Sol no Presídio de Sete Lagoas

Referência: PTAC 25.2022 – SEI 9990000001.004582/2022-01

### **Excelentíssimo Senhor Subsecretário,**

A **Defensoria Pública de Minas Gerais**, por intermédio da Defensoria Pública com atuação na Vara de Execuções Penais da Comarca de Sete Lagoas, na condição de órgão de execução como *Custos Vulnerabilis*, nos termos do art. 61, inciso VIII e art. 81-A, da Lei nº 7.210/1984 (LEP)<sup>1</sup>, ao longo de visitas e inspeções periódicas na unidade prisional local, tomou conhecimento de que as pessoas ali privadas de liberdade estariam recebendo acesso ao banho de sol com periodicidade inferior do que aquela prevista em lei, vale dizer, apenas em dias intercalados. Após a coleta de declarações de pessoas presas confirmando o fato, tomou-se ciência, ainda, de que a redução da rotina de banho de sol na unidade decorreria de um déficit nos quadros de policiais penais lotados no estabelecimento.

---

<sup>1</sup> LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP, Art. 61. São órgãos da execução penal: VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP, Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.



Averiguou-se, também, que o trabalho interno ofertado aos detentos pelo Presídio de Sete Lagoas é extremamente escasso, sob a justificativa de que a unidade prisional teria sido construída e destinada para o acautelamento de presos provisórios, o que tornou estruturalmente inviável a oferta de oportunidades de labor intramuros no estabelecimento, violando o art. 41, inciso II, da Lei de Execução Penal<sup>2</sup>.

Outrossim, o Presídio de Sete Lagoas sofre com quadro de superlotação carcerária, com a inexistência de oferta de trabalho e estudo, bem como com graves deficiências estruturais, o que agrava as condições gerais de cumprimento de pena, tornando premente a adoção de medidas para a melhoria das condições de salubridade do ambiente prisional (ventilação, iluminação natural, umidade, temperatura), a fim de se assegurar a dignidade da pessoa humana e prevenir que a aplicação de pena se converta em medidas de caráter desumano, cruel e degradante.

Diante de tais fatos, a Defensoria Pública de Minas Gerais com atuação na comarca de Sete Lagoas oficiou esta Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública solicitando, dentre outras providências, a observância do banho de sol diário pelo Presídio Promotor José Costa, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei 7.210/1984. A resposta ao pedido de providências adveio por meio do Ofício SEJUSP/ADM n°. 1440/2022, nos seguintes termos:

De acordo com informações prestadas pela direção da unidade prisional, o banho de sol é concedido de segunda a quinta-feira, com duração mínima de 2 (duas) horas diárias. As celas destinadas aos IPL's com restrição de convívio são liberadas para o banho de sol no turno da tarde e que mesmo diante do déficit de servidores do Presídio, os serviços essenciais e de direito dos indivíduos privados de liberdade estão sendo resguardados.

---

<sup>2</sup> LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP, Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) II - atribuição de trabalho e sua remuneração (...).



Nota-se da resposta, então, que o banho de sol não é oferecido com periodicidade diária, haja vista que a saída para o pátio só é conferida de segunda a quinta-feira. Ademais, apesar de se afirmar que há a concessão de banho de sol diariamente, fato é que a fruição desse direito se dá de maneira intercalada entre os presos, de modo que apenas uma parcela dos detentos frui do banho de sol em um determinado dia, enquanto a outra parcela só é conduzido ao pátio no dia subsequente. Fertas declarações foram colhidas nesse sentido, durante inspeção prisional.

Ante a ausência de regularização da situação aventada, a Defensoria Pública de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva (CETUC) e da Assessoria Institucional da Defensoria Pública-Geral de Coordenação Estadual do Sistema Prisional (ACESP), instaurou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC) n. 25/2022 - SEI 9990000001.004582.2022-01, para apurar e tomar as providências cabíveis quanto aos fatos narrados: a) regularizar a periodicidade do banho de sol disponibilizado aos privados de liberdade no Presídio de Sete Lagoas, b) buscar reduzir a taxa de ocupação do estabelecimento carcerário; c) fortalecer os quadros de policiais penais lotados na unidade e; d) examinar as condições estruturais e de salubridade do Presídio, estabelecendo medidas de melhoria do ambiente carcerário, de modo que se adeque aos estândares de respeito à dignidade da pessoa humana.

Vale registrar que a Defensoria Pública é instituição considerada instrumento de regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, conforme art. 5º, LXXIV e art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, é função institucional da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (artigo 4º, XVII, Lei Complementar Federal n.º 80/1994).



Nesse sentido, também é dever do Estado dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação, nos termos do art. 1º, III e art. 3º, I e IV da Constituição Federal.

Ressalta-se que a Constituição Federal prevê, igualmente, que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, sendo vedada a aplicação de penas cruéis, assegurando-se aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, incisos III, XLVII, alínea “e”, XLIX, da CRFB/1988).

Dessa maneira, por ser instituição garantidora dos direitos humanos, bem como de defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade, fica a Defensoria Pública incumbida de cobrar do Estado e, sempre que possível, atuar junto com o Poder Público, visando a garantir a manutenção dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e vedar a submissão das pessoas privadas de liberdade às práticas de torturas e tratamentos cruéis e desumanos.

### **1. Da periodicidade diária do banho de sol**

Cumprе mencionar que, para além da Constituição Federal, os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade também se encontram presentes em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, está em consonância com a Carta Magna ao prever, em seu Artigo 5.2, que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”



**Algumas normativas, no entanto, se preocuparam também em tratar especificamente do banho de sol em unidades prisionais. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) asseguram, em seu item 23.1, a todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior o direito a pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre, quando o clima permitir.**

**Da mesma forma, a Resolução n. 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) dispôs, em seu art. 14, que o preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.**

**Por sua vez, no que tange à normativa estadual, o Regulamento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) estabelece, em seu art. 627, XVI, que constitui direito do preso, entre outros, a saída diária da cela para banho de sol, por no mínimo 02 (duas) horas.**

São notórios os benefícios e a importância do banho de sol para a saúde e a imunidade do corpo humano. A exposição solar é a principal aliada da pele na produção de vitamina D, sendo responsável pela maior parte da sintetização de tal nutriente<sup>3</sup>. Entre tantos benefícios, a vitamina D é um dos principais fatores para o combate de doenças crônicas, como raquitismo, diabetes, osteoporose e prevenção a doenças cardiovasculares<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA (PUC-RS). EFEITOS E BENEFÍCIOS DA EXPOSIÇÃO À LUZ SOLAR PARA A IMUNIDADE. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/efeitos-e-beneficios-da-exposicao-luz-solar-para-imunidade/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

<sup>4</sup> VITAMINA D NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS CRÔNICAS. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/vitamina-d-na-prevencao-de-doencas-cronicas-artigo/>. Acesso em: 03 nov. 2022



Entretanto, para além de benefícios à saúde física, referido nutriente também é um importante agente no que se refere ao funcionamento do cérebro e a manutenção da saúde mental, uma vez que a falta de vitamina D também pode estar associada ao desenvolvimento de quadros de depressão e ansiedade<sup>5</sup>.

Não bastasse, o acesso ao pátio onde se frui do banho de sol permite a socialização dos presos, a prática de exercícios físicos e a convivência interpessoal, reduzindo as agruras da privação de liberdade e amenizando os males da clausura em espaços superlotados e insalubres.

**Desta feita, o direito ao banho de sol está intimamente ligado ao direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à integridade física e psíquica – todos garantidos no bojo da Constituição Federal. Dialogando com a Carta Magna, a Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210 de 1984) se incumbiu de prever, no art. 10 e art. 11, inciso II, o dever do Estado em garantir ao preso a assistência à saúde.**

**A LEP estabeleceu, ainda, em seu art. 41, os direitos da pessoa presa, dispondo, no inciso V, a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; bem como, no inciso VI, a garantia de exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, direitos que só podem ser efetivados caso se permita o acesso regular e em período razoável ao banho de sol.**

**Outrossim, o art. 52, inciso IV, também da Lei de Execução Penal, prescreve que é “direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso”.**

---

<sup>5</sup> SÍNDROME DE BURNOUT E FALTA DE VITAMINA D: HÁ RELAÇÃO? Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-22329>. Acesso em: 04 nov. 2022.



Dessa forma, o descumprimento do dever estatal de fornecer acesso regular das pessoas privadas de liberdade ao banho de sol configura grave violação aos preceitos da Constituição Federal, ofendendo, ainda, os parâmetros dos Tratados de Direitos Humanos, além de desrespeitar disposições da Lei de Execução Penal e demais normativas que garantem a saída diária da cela, como expressões da dignidade humana.

Por conseguinte, é imperioso que se garanta a cada indivíduo privado de liberdade no Presídio de Sete Lagoas a saída da cela para fins de banho de sol, com frequência diária e por no mínimo 02 (duas) horas.

Para tanto, caso o quadro de policiais penais lotados na unidade seja insuficiente para a realização do fluxo administrativo de movimentação de presos até o pátio e de volta às celas (com frequência diária para cada um dos presos), deve a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública providenciar o reforço de servidores em atuação no referido estabelecimento.

## **2. Da superlotação carcerária e gestão de vagas**

Foi averiguado, ainda, que o Presídio de Sete Lagoas sofre com quadro de superlotação carcerária, sendo este, inclusive, um dos motivos pelos quais as pessoas privadas de liberdade em referida unidade não estão recebendo o banho de sol com a periodicidade diária estabelecida na legislação.

Segundo dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), até junho de 2019, o sistema carcerário brasileiro contava com um pouco mais de 461.000 vagas para abrigar os quase 800.000 detentos à época – considerando presos de diversos regimes de cumprimento de pena<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: a realidade das prisões no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 04 nov. 2022



Outrossim, os dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coletados até o ano 2019, mostravam que cerca de 41,5% da população carcerária era composta por presos provisórios<sup>7</sup> – números cuja tendência tem sido aumentar com o passar dos anos.

**Desta feita, resta clara a necessidade de desenvolvimento de políticas que visem à edificação de unidades prisionais adequadas à custódia destes milhares de presos, evitando-se os elevados índices de superlotação carcerária e a custódia de seres humanos em locais degradados e degradantes.**

**Nesse contexto, a Lei de Execução Penal se incumbiu de prever, em seu art. 85, *caput*, que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Para além disso, determinou, em seu art. 91 e art. 92, que o cumprimento da pena em regime semiaberto dar-se-á em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo o respeito ao limite de capacidade máxima do local um dos requisitos básicos das dependências coletivas.**

Atenta ao estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, estabelecendo que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

A decisão lavrada no bojo do referido Recurso Extraordinário dispôs que **“Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao**

---

<sup>7</sup> CNJ REGISTRA PELO MENOS 812 MIL PRESOS NO PAÍS; 41,5% NÃO TÊM CONDENAÇÃO. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2022.



**sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.**

Por fim, a Portaria Conjunta n. 834/PR/2019, do TJMG, também reconhece que **“mais de 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais encontram-se interditados judicialmente devido, principalmente, à superpopulação carcerária e à diminuição do número de agentes penitenciários nas respectivas unidades”**, estabelecendo, em seu art. 7º, inciso II, como uma das ações coordenadas para a solução desse quadro a concessão de **“prisão domiciliar aos presos de regime semiaberto que estão a até 6 (seis) meses de benefício de progressão de regime, do livramento condicional ou do fim da pena”**.

Não se ignora que a redução do número de presos provisórios, a harmonização do regime prisional e a antecipação de direitos em execução penal dependem de decisões judiciais fora da esfera de atribuições do Executivo. **Contudo, a gestão de vagas, a cargo desta Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, deve envidar esforços no sentido de sanar (ou pelo menos mitigar) o quadro de superlotação carcerária que atinge o Presídio de Sete Lagoas/MG.**

**Isso porque o elevado índice de ocupação da referida unidade prisional torna inviável a preservação da dignidade humana e impede a garantia dos direitos fundamentais às pessoas ali privadas de liberdade, principalmente no que se refere à salubridade das celas onde estão custodiadas.**

**Vale observar que, de acordo com Laudo de Vigilância Sanitária, elaborado pelos técnicos da Prefeitura de Sete Lagoas e que segue anexo a esta Recomendação, restou evidenciado que as condições gerais de higiene, ventilação, iluminação natural e artificial, umidade e temperatura dos ambientes das celas são completamente inadequados para a custódia de seres humanos, o que configura grave violação de direitos fundamentais.**



**Esse cenário de insalubridade é agravado pela já mencionada superlotação carcerária, bem como pela privação de acesso regular e diário ao banho de sol, além da inexistência de oferta de atividades laborais e de estudo. Toda essa deficiência estrutural, somada à sonegação de direitos elementares aos indivíduos ali privados de liberdade, demanda, por conseguinte, medidas urgentes por parte do Estado, voltadas a mitigar o quadro de violação da dignidade humana.**

Logo, resta demonstrada a necessidade de que a Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas (SAIGV) adote providências no sentido de reduzir a taxa de ocupação carcerária que acomete o Presídio de Sete Lagoas, realizando a transferência de presos oriundos ou com familiares em outras Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) para suas respectivas comarcas, além de envidar esforços para a realização de mutirão carcerário, com vistas à célere apreciação da situação processual daqueles detentos que forem mantidos no referido estabelecimento prisional.

### **3. Das condições de salubridade das celas**

As Regras de Nelson Mandela, citadas anteriormente neste documento, também se preocuparam em estabelecer condições básicas de salubridade aos locais destinados aos reclusos. Por conta disso, em seu item 13, estabeleceu que **“Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação”**.

Não bastasse, o item 35 das referidas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos prevê que **médico ou profissional de saúde pública tem o dever de inspecionar regularmente o estabelecimento carcerário e, com isso, aconselhar a Direção Prisional sobre “a higiene e a limpeza da unidade prisional e dos presos; o saneamento, temperatura, iluminação e ventilação da**



**unidade prisional”. De posse de tais orientações técnicas, o diretor prisional deve tomar medidas imediatas para implementação dos conselhos e recomendações feitos ou submeter tais recomendações às autoridades superiores, caso não sejam de sua competência. Referida previsão normativa se adequa à situação ora enfrentada, haja vista já que existe minucioso Laudo de Vigilância Sanitário elaborado sobre as más condições sanitárias do Presídio de Sete Lagoas (documento anexo).**

Note-se, ainda, que o item 42 das referidas Regras de Mandela estatui que as regras sobre condições gerais de vida devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção, principalmente no que tange à iluminação, ventilação, temperatura, instalações sanitárias, nutrição, água potável, acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, higiene, cuidados médicos e o espaço pessoal adequado.

Cabe frisar que a Lei de Execução Penal também se encarregou de tratar da condição de sanidade das celas ao dispor, em seu art. 88, como requisitos básicos da unidade celular, a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

**Nesse contexto, vale destacar que a Superintendência de Vigilância Sanitária do Município de Sete Lagoas/MG, atendendo ao Ofício de Requisição nº 036/2022/DPMG/CETUC/ACESP, elaborou um detalhado Relatório de Inspeção Sanitária referente às condições gerais de salubridade do Presídio de Sete Lagoas, tudo conforme se lê do documento anexo.**

**Por meio do referido laudo pericial, ficaram constatadas diversas desconformidades graves, dentre elas: a) as celas da Unidade Prisional de Sete Lagoas não possuem iluminação e ventilação adequadas; b) a luz artificial nas celas é precária, feita por uma lâmpada situado ao fundo do cômodo; c) a luz natural e artificial não são suficientes para leitura; d) as celas são mal ventiladas devido à superlotação, tornando o ambiente insalubre; e) a maioria das celas inspecionadas**



**foi feita para 08 pessoas, contudo, algumas abrigam mais de 22 apenados; f) os presos que não possuem cama dormem em colchões dispostos no chão e nem sempre há espaço para todos deitarem; g) o espaço destinado ao banho de sol é insuficiente para que todos possam usufruí-lo de forma simultânea; h) o banho de sol tem acontecido apenas duas vezes na semana. Concluiu-se, então, haver um cenário de incompatibilidade entre a estrutura física do presídio e sua presente lotação.**

**Some-se a isso que a unidade prisional apresentou, ainda, outras não conformidades graves, relativas à carência de apresentação de documentos sanitários relevantes: a) não foi atestada a realização de controle de vetores e pragas urbanas no estabelecimento, o que expõe presos ao risco acentuado de contaminação por doenças infecciosas, mas também compromete a saúde pública em geral; b) não foi demonstrada a realização de limpeza e desinfecção semestral do reservatório de água potável, o que pode também desencadear adoecimentos.**

**Portanto, é urgente que o Estado de Minas Gerais tome medidas para a reestruturação da unidade prisional de Sete Lagoas, visando a garantir aos presos ali custodiados as condições mais básicas para a preservação de sua saúde física e mental, especialmente quanto a: a) salubridade do ambiente carcerário; b) higiene e combate a pragas e vetores de doenças; c) abertura de janelas e outros dispositivos capazes de prover ventilação, temperatura e iluminação natural; d) instalação de lâmpadas em locais e em quantidade adequada para a iluminação artificial dos cômodos; e) disponibilização de estrutura adequada para repouso de todos os presos simultaneamente; f) oferta de estrutura e lotação de servidores em número suficiente para acesso de todos os presos diariamente ao banho de sol; g) redução urgente dos índices de superlotação carcerária, considerando o quadro geral de desconformidade do estabelecimento com as regras sanitárias.**

Por fim, há de se reconhecer que a inércia do Estado em adotar medidas imediatas para a reestruturação da unidade prisional em questão pode redundar na



perpetuação de gravíssimas violações ao princípio da dignidade inerente à pessoa humana, tomando-se em consideração a existência de provas fartas de exposição dos reclusos a um ambiente carcerário insalubre e degradante.

#### **4. Da urgente reestruturação da cela de triagem ou albergaria**

A Defensoria Pública de Execução Penal em Sete Lagoas, durante os atendimentos de rotina à população carcerária, tomou conhecimento também de que a **cela de triagem (também chamada de albergaria), reservada para o pernoite de presos do regime semiaberto que gozam de trabalho externo, padece também de graves violações e deficiências estruturais que comprometem a saúde, o bem-estar e a dignidade de detentos.**

Consta que a referida cela é habitada, atualmente, por 39 (trinta e nove) presos, **não contando com camas, de modo que são disponibilizados apenas colchões para que sejam postos diretamente sobre o chão. Além da ausência de camas, que já é fator que denota a desconformidade estrutural do ambiente, fato é que não são oferecidos colchões para todos os detentos, mas em número inferior ao de pessoas ali custodiadas, obrigando que os indivíduos privados de liberdade dividam colchões para dormir. Diante disso, relata-se que, em regra, dormem cerca de 02 (dois) ou 03 (três) presos por colchão.**

Ademais, segundo informações, **o número de colchões fornecidos é insuficiente, porque o espaço físico da cela de triagem (albergaria) não é suficiente para comportar todos os presos do regime semiaberto que ali pernoitam, dado que indica novamente o estado de superlotação da unidade.**

Não bastasse, há substancial narrativa dando conta de que a referida **cela de triagem não conta com proteção suficiente contra as chuvas. Isso se dá, porque a entrada da mencionada cela é fechada apenas por grades e fica de frente**



**para um pátio aberto. Deste modo, quando chove, a água entra fartamente na cela, molhando todos os colchões, haja vista que estão dispostos sobre o próprio chão. Tal evento impede que os detentos repousem dignamente e os expõe à umidade, fator que os coloca em risco de adoecimento.**

Diante disso e da aproximação do período de chuvas, é urgente que o Estado providencie uma estrutura adequada para a cela de triagem (albergaria), onde pernoitam os presos do regime semiaberto com saída para trabalho externo, construindo camas em número suficiente para acolher a integralidade dos detentos.

Cumpre, ainda e com urgência, erigir barreiras físicas para a contenção da água das chuvas, protegendo a entrada da cela de triagem (albergaria) com cobertura de telhas em dimensão suficiente e com barreiras físicas que não sejam apenas grades.

## **5. Recomendações**

Cumpre ter em mente que a Defensoria Pública possui como funções institucionais o dever de promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos fundamentais, conforme art. 4º, II, III, VII, VIII, X, da LC nº 80/94.

A atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, portanto, é orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela imperiosa necessidade de buscar **soluções pela via extrajudicial, como método de valorização do diálogo**, da mediação



e da participação democrática dos grupos vulnerabilizados atingidos, postulados de pacificação que atendem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94.

Assim, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes vistorias, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (artigo 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994), **RECOMENDA-SE** que Estado de Minas Gerais adote as seguintes medidas:

**1. Que se garanta a cada indivíduo privado de liberdade no Presídio de Sete Lagoas a saída da cela para fins de banho de sol, com frequência diária e por no mínimo 02 (duas) horas;**

**2. Caso o quadro de policiais penais lotados na unidade prisional seja insuficiente para a realização do fluxo administrativo de movimentação de presos até o pátio e de volta às celas, com frequência diária para cada um dos detentos, que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública providencie o reforço de servidores em atuação no referido estabelecimento;**

**3. Que a Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas (SAIGV) adote providências no sentido de reduzir a taxa de ocupação carcerária que acomete o Presídio de Sete Lagoas, realizando a transferência de presos oriundos ou com familiares em outras Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) para suas respectivas comarcas;**

**4. Que seja articulada a realização de mutirão carcerário, com vistas à célere apreciação da situação processual daqueles detentos que forem mantidos no referido estabelecimento prisional;**



**5. Que se providencie a reestruturação do Presídio de Sete Lagoas, de modo a garantir aos presos ali custodiados as condições para a preservação de sua saúde física e mental, especialmente quanto a: a) salubridade do ambiente carcerário; b) higiene e combate a pragas e vetores de doenças; c) abertura de janelas e outros dispositivos capazes de prover ventilação, temperatura e iluminação natural adequados; d) instalação de lâmpadas em locais e em quantidade suficiente para a iluminação artificial dos cômodos; e) disponibilização de estrutura adequada para repouso de todos os presos simultaneamente.**

**6. Que se providencie estrutura adequada para a cela de triagem (albergaria), onde pernoitam os presos do regime semiaberto com saída para trabalho externo, construindo camas em número suficiente para acolher a totalidade dos detentos ali custodiados.**

**7. Que sejam erigidas barreiras físicas para a contenção da água das chuvas, protegendo a entrada da cela de triagem (albergaria) com cobertura de telhas em dimensão suficiente e com barreiras físicas que não sejam apenas grades.**

**Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao que foi acima exarado e apresentação das informações requisitadas, além da apresentação de cronograma para as atuações programadas sobre o tema, que poderão ser encaminhados para os seguintes endereços de e-mail:**

- a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br**
- b) leonardo.abreu@defensoria.mg.def.br**
- c) camila.dantas@ defensoria.mg.def.br**

**Por fim, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções, reuniões e debates que se façam necessários.**



Atenciosamente,

**PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA**  
**COORDENADOR ESTRATÉGICO EM TUTELA COLETIVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO - MADEP 883**

**LEONARDO BICALHO DE ABREU**  
**ASSESSOR INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**  
**COORDENADOR ESTADUAL DO SISTEMA PRISIONAL**  
**DEFENSOR PÚBLICO - MADEP 857**

**CAMILA CORTES REZENDE SILVEIRA DANTAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS**  
**MADEP 890**